

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha de informação nº 869

do ofício nº 429/2013-SMPED.G (TID 11629668)

em 08/11/2014

INTERESSADO: SECRETARIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E
MOBILIDADE REDUZIDA

Tania Cristina S. Moraes
AGP. RA 704.155.1 (P)
PGM-AJC

ASSUNTO Prorrogação de contrato com a Empresa Brasileira de
Correios e Telégrafos. Dívidas fiscais e trabalhistas.

Informação nº 15/2014 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Assessoria Jurídico-Consultiva
Senhora Procuradora Assessora Chefe

A Secretaria interessada nos encaminha consulta a respeito da prorrogação de contrato para prestação de serviço e venda de produtos postais com a Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, malgrado a existência de dívidas fiscais e trabalhistas.

Esta Procuradoria já tem entendimento consolidado quanto à possibilidade de contratação de serviços imprescindíveis para a Administração, quando exercidos em regime de monopólio, ainda que a empresa monopolista esteja incluída no CADIN ou em débito frente a seguridade social. Neste sentido, seguem, por cópia, os pareceres precedentes, ementados sob os números 11.400 e 11.602.

Especificamente em relação às dívidas trabalhistas, apontamos, em outra ocasião (Informação nº 347/2012 – PGM.AJC), o seguinte:

“Nos casos de prorrogação contratual, não entendemos possível exigir requisito de habilitação que não constava do edital na época do certame. Repare-se que a CNDT não foi prevista como requisito para entabulação de relação contratual, sua renovação, ou repasse de recursos. Portanto, quando da prorrogação, podem ser somente exigidos os requisitos de habilitação previstos no

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

do ofício nº 429/2013-SMPED.G (TID 11629668)

Folha de informação nº ~~670~~ 870

em 08/10/2014

edital e necessários à continuidade do ajuste, nos termos do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93¹.

Baseado na distinção entre prorrogação e renovação de contratos, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo já havia esposado orientação de que, para prorrogação dos contratos, aplica-se a lei vigente na época da constituição do ajuste². O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que prorrogar um contrato é alterar apenas seu prazo de vigência, respeitadas todas as condições do contrato anterior³. Como, ao prorrogar-se um ajuste, não se está celebrando novo contrato, também por este motivo não se aplicaria a exigência de habilitação trazida pela lei nova."

De todo modo, mesmo que se tratasse de uma nova contratação da ECT, e não de prorrogação, os mesmos argumentos que serviram de fundamento para afastar a necessidade de regularidade fiscal (inclusive previdenciária) nas ementas acima citadas – imprescindibilidade de

¹ "Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

² "As prorrogações de contrato celebrado na vigência da Lei 10.544/88 aplica-se a lei vigente quando da celebração do contrato" (TC nº 72.002.285.02-40; Rel. Cons. Antonio Carlos Caruso).

³ "ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES NA INSTAURAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA RESPEITADA. LICITAÇÃO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. INOVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINAIS. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. NULIDADE.
(...)

3. Prorrogar contrato é prolongar o prazo original de sua vigência com o mesmo contratado e nas mesmas condições. Termo aditivo a contrato administrativo que fixa novo período de prestação de serviço mas mediante novas condições, não previstas no contrato original, introduzidas mediante negociação superveniente à licitação, constitui, não uma simples prorrogação de prazo, mas um novo contrato. Nas circunstâncias do caso, considerada sobretudo a especificidade do objeto contratual (que não é de simples prestação de serviços), o Termo Aditivo representou uma contratação sob condições financeiras inéditas, não enquadrável na exceção prevista no pelo art. 57, II da Lei 8.666/93 e por isso mesmo nula por violação às normas do processo licitatório.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(STJ; T1; RMS 24.118/PR; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; j. 11/11/08)

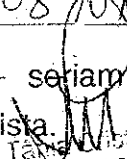
**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

do ofício nº 429/2013-SMPED.G (TID 11629668)

Folha de informação nº 671871


em 08/01/2014

atividade e a sua prestação em regime de monopólio – seriam também suficientes para afastar a necessidade de regularidade trabalhista.


TAMARA M. REINA
AGPP - RF 734.804.11
PGM - A

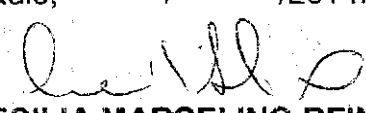
Assim, encaminhamos os pareceres citados, para prosseguimento.

São Paulo, 6/1/14 /2014.


RODRIGO BRACET MIRAGAYA
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP nº 227.775
PGM

De acordo.

São Paulo, 6/1/14 /2014.


CECILIA MARCELINO REINA
Procuradora Assessora Chefe Substituta
OAB/SP 81.408
PGM

**SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Folha de informação nº 620872

do ofício nº 429/2013-SMPED.G (TID 11629668)

em 08/10/2014

INTERESSADO: SECRETARIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA

TABULEIRO DE REGISTRO
AGPP - RF 734.744.000
PGM - AJC

ASSUNTO Prorrogação de contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Dívidas fiscais e trabalhistas.


Cont. da Informação nº 15/2014 – PGM.AJC

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhor Secretário

Encaminho, o presente, à Vossa Excelência, com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral, que acompanho.

São Paulo, 07/10/2014.


LILIANA DE ALMEIDA F. DA S. MARÇAL
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO substituta
OAB/SP 94.147
PGM



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

Folha de informação n.º 36²⁶

Do Ofício nº 429/2013-SMPED-G.
TID Nº 11629668

em

22 JAN 2014
(a)

TERESADOSANJOS
AGPP
SNJ.G

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE REDUZIDA - SMPED

ASSUNTO: Prorrogação de contrato com a Empresa Brasileira
de Correios e Telégrafos. Dívidas fiscais e
trabalhistas.

Informação n.º 0155/2014-SNJ.G.

0015/2014 - PGM-ATC

SMPED.G

Sra. Secretária

Nos termos da manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva da PGM, que acompanho, retorno o presente para esclarecer que, conforme entendimento já sedimentado nesta Administração Municipal, é juridicamente viável a prorrogação do contrato firmado com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT para prestação de serviços postais, a despeito da não comprovação da regularidade fiscal com a Fazenda Federal e com o Município de São Paulo, tendo em vista a imprescindibilidade dos serviços prestados em regime de monopólio.

Por oportuno, cumpre esclarecer que a certidão positiva com efeitos de negativa é apta a comprovar a regularidade fiscal e/ou trabalhista da sociedade empresária, a exemplo das certidões trabalhistas juntadas ao expediente.

São Paulo,

22 JAN 2014

LUIS FERNANDO MASSONETTO
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos
SNJ.G.